

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2003

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado ZICO BRONZEADO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, cuja detalhada ementa indica seu objetivo, que é o de, acrescentando artigo à Lei nº 9.795, de 1999, determinar a destinação de um percentual de 10% do que for despendido em propaganda comercial veiculada através de produtos acondicionados em embalagens descartáveis à educação ambiental, na forma da regulamentação da referida Lei.

Argumenta o ilustre autor, Deputado Renato Casagrande, que tais produtos, freqüentemente, são produzidos com materiais de difícil degradação, acabando por contribuir para prejuízos à ação ambiental, em especial a vinculada a aterros sanitários.

Com a proposição, acredita que, se o problema não será solucionado, ao menos os recursos repassados na forma ora proposta poderão contribuir para a maior conscientização da população.

O projeto foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Defesa do Consumidor, Meio

Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria, neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa das mais louváveis no sentido de aumentar os recursos destinados à educação ambiental. Na verdade, a questão da degradação do meio ambiente é resultado da ação de interesses econômicos espúrios, mas também da desinformação e de procedimentos culturais incompatíveis com a preservação ambiental. Assim, tão importante quanto fiscalizar e coibir as práticas predatórias por parte de empresas inescrupulosas é educar o povo, inculcando-lhe uma consciência ambientalista.

Embora, por dever regimental, devamos ater nossa análise aos impactos econômicos da proposição, acreditamos que o ônus imposto aos que utilizam esta forma de propaganda comercial será, em termos macroeconômicos, inferior aos prejuízos causados ao meio ambiente pela desinformação e a ignorância, que o projeto visa a combater.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.016, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **ZICO BRONZEADO**
Relator